

AVALIAÇÃO DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL- SINGAPURA



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

AVALIAÇÃO DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL- SINGAPURA



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente

Gabinete da Presidência

Danusa Costa Lima e Silva de Amorim
Chefe do Gabinete - Diretora

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Roberto de Oliveira Muniz
Diretor

Diretoria de Tecnologia e Inovação

Jefferson de Oliveira Gomes
Diretor

Diretoria de Comunicação

Ana Maria Curado Matta
Diretora

Diretoria Jurídica

Cassio Augusto Muniz Borges
Diretor

Diretoria Corporativa

Cid Carvalho Vianna
Diretor

AVALIAÇÃO DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL- SINGAPURA



Brasília, 2024



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

© 2024. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência de Comércio e Integração Internacional

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Avaliação do acordo de livre comércio MERCOSUL : Singapura / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2024.

57. : il.

1.MERCOSUL 2. Singapura 3. Comércio Internacional I. Título.

CDU: 339.5

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.com.br

SUMÁRIO

RESUMO EXECUTIVO	11
1.RELAÇÕES ECONÔMICAS ENTRE BRASIL E SINGAPURA	13
2. ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL-SINGAPURA	22
CAPÍTULO 2 – TRATAMENTO NACIONAL E ACESSO A MERCADOS DE BENS	25
CAPÍTULO 3 – REGRAS DE ORIGEM	19
CAPÍTULO 4 – PROCEDIMENTOS ADUANEIROS E FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO	27
CAPÍTULO 5 – DEFESA COMERCIAL	29
CAPÍTULO 6 – SALVAGUARDAS BILATERAIS.....	31
CAPÍTULO 7 – MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS	32
CAPÍTULO 8 – BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO	34
CAPÍTULO 9 – INVESTIMENTOS	36
CAPÍTULO 10 – SERVIÇOS.....	39
CAPÍTULO 11 – MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS NATURAIS.....	42
CAPÍTULO 12 – COMÉRCIO ELETRÔNICO.....	44
CAPÍTULO 13 – COMPRAS GOVERNAMENTAIS	45
CAPÍTULO 14 – POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA	50
CAPÍTULO 15 – DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	51
CAPÍTULO 16 – MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS	52
CAPÍTULO 17 – TRANSPARÊNCIA.....	54
CAPÍTULO 18 – SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS.....	55
CAPÍTULO 19 – DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS.....	56

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - HISTÓRICO DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL-SINGAPURA	20
--	-----------

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – PARTICIPAÇÃO DO BRASIL E DE SINGAPURA NA PRODUÇÃO E NAS EXPORTAÇÕES DE BENS DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO MUNDIAL (%).....	14
Gráfico 2 – PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NAS IMPORTAÇÕES DE SINGAPURA E DE SINGAPURA NAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS (%).....	15
Gráfico 3 – COMÉRCIO DE BENS DO BRASIL COM SINGAPURA (US\$ BILHÕES).....	15
Gráfico 4 – PARTICIPAÇÃO DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO NO COMÉRCIO DE BENS DO BRASIL COM SINGAPURA (%).....	17
Gráfico 5 – ESTOQUE DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS NO BRASIL E EM SINGAPURA (US\$ BILHÕES).....	18

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – BENCHMARKING: OFERTA DO BRASIL EM OUTROS ACORDOS CONTENDO COMPROMISSOS DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS.....	49
---	-----------

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – ESTRUTURA DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL-SINGAPURA.....	21
Tabela 2 – OFERTA DE BENS DO MERCOSUL PARA SINGAPURA: DETALHAMENTO DA IMPORTAÇÃO BRASIL-SINGAPURA	23
Tabela 3 – OFERTA DE BENS DO MERCOSUL PARA SINGAPURA: SEM IMPORTAÇÃO RECENTE.....	23



RESUMO EXECUTIVO

MERCOSUL e Singapura assinaram um acordo de livre comércio em 07 de dezembro de 2023, na ocasião da 63ª Cúpula de Chefes de Estado do MERCOSUL, durante a Presidência Pro Tempore do Brasil no bloco comercial.

O presente estudo tem o objetivo de informar e subsidiar o posicionamento do setor industrial sobre o Acordo MERCOSUL-Singapura, contribuindo para que os setores produtivos possam ter um conhecimento mais profundo sobre o acordo comercial e manter o estreito diálogo e colaboração com o governo brasileiro na condução da agenda de integração internacional do país.

O processo negociador entre MERCOSUL e Singapura teve início em 2019. Após um período de paralisação em razão da pandemia de Covid-19 em 2020 e em 2021, as tratativas avançaram de forma repentina no primeiro semestre de 2022. Durante todo o período de negociação, a CNI coordenou o posicionamento do setor industrial, especialmente por meio da Coalizão Empresarial Brasileira (CEB), mecanismo que reúne associações setoriais da indústria.

Singapura é o primeiro país asiático com o qual o MERCOSUL assinou um acordo de livre comércio. Trata-se de um instrumento comercial abrangente, que estabelece compromissos em diversas disciplinas comerciais. Para que possa ser implementado, será necessário cumprir as etapas do processo de internalização no ordenamento jurídico de cada parte. De início, o acordo poderá ter vigência bilateral, após a ratificação por Singapura e pelo primeiro Estado-parte do MERCOSUL.

Com a publicação dos textos negociados, a CNI avalia cada capítulo do acordo comercial neste estudo, destacando os principais aspectos dos compromissos assumidos pelas partes. O estudo realiza, também, uma avaliação de *benchmarking* com outros acordos negociados pelo Brasil, com destaque para os textos preliminares da negociação comercial entre MERCOSUL e União Europeia, que foram disponibilizados em 2019.



1 RELAÇÕES ECONÔMICAS ENTRE BRASIL E SINGAPURA

1.1 PARTICIPAÇÃO DO BRASIL E DE SINGAPURA NA PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO MUNDIAL

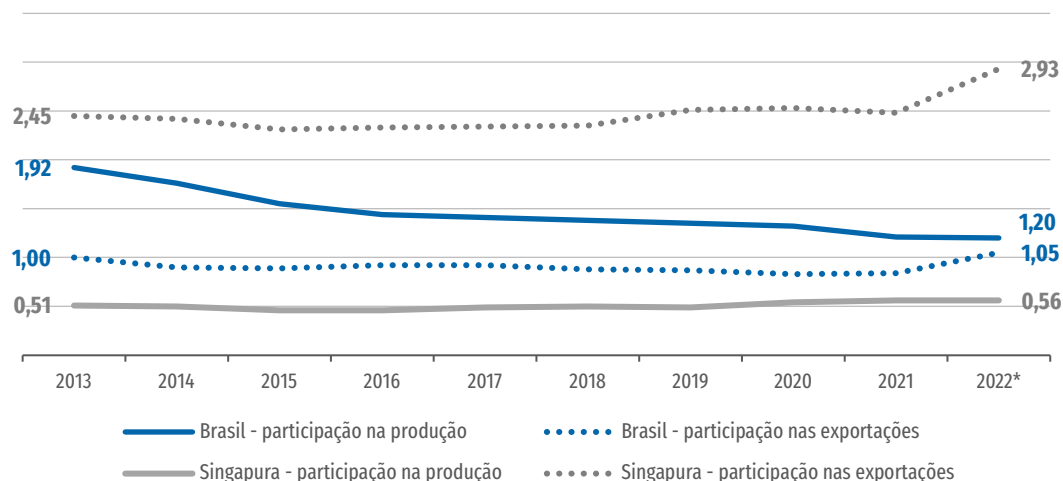
A participação do Brasil na produção de bens da indústria de transformação mundial reduziu de 1,92% para 1,20% entre 2013 e 2022. Até 2014, o país estava entre os 10 maiores produtores mundiais, mas caiu para a 16ª posição em 2022. Com relação às exportações de bens da indústria de transformação, o Brasil figurou na 26ª posição do ranking mundial, com participação de 1,05%.

A posição do Brasil no ranking de produtores da indústria de transformação mundial, comparada à posição consideravelmente abaixo no ranking de países exportadores do setor, indica que a participação da indústria de transformação brasileira está aquém do potencial, e reforça a necessidade de promover maior competitividade do setor no comércio internacional através de uma agenda de integração internacional estratégica.

Por sua vez, a participação de Singapura na produção da indústria de transformação mundial manteve praticamente estava na mesma base de comparação, variando de 0,51% para 0,56% entre 2013 e 2022. O país asiático ocupou a 26ª posição no ranking de países produtores do setor. No entanto, o país asiático foi o 10ª maior exportador de bens da indústria de transformação mundial em 2022, com participação de 2,93%.

A elevada participação de Singapura nas exportações de bens da indústria de transformação, comparado à sua modesta participação na produção mundial desses bens, revela seu papel como um *hub* comercial, com relevante participação de valor adicionado de outros países em suas exportações de bens da indústria de transformação. Isso caracteriza Singapura como uma economia voltada para exportação.

GRÁFICO 1 – PARTICIPAÇÃO DO BRASIL E DE SINGAPURA NA PRODUÇÃO E NAS EXPORTAÇÕES DE BENS DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO MUNDIAL (%)



Fonte: UNIDO e OCDE.

Elaboração: CNI.

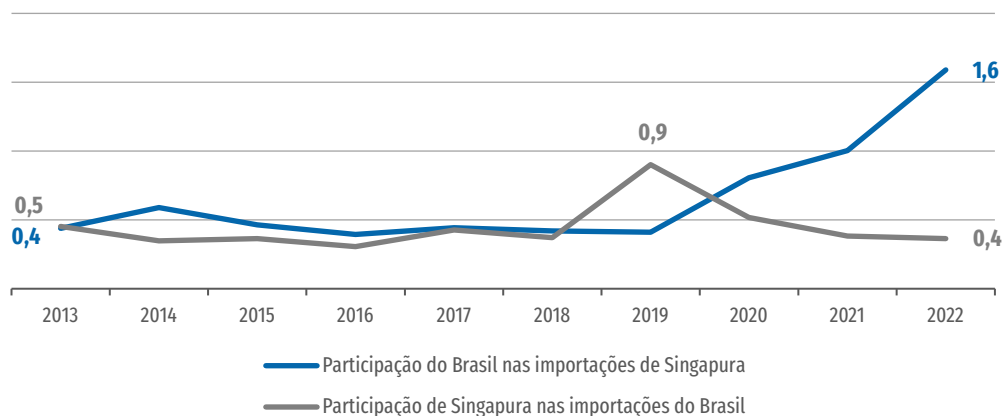
*A participação nas exportações de bens industriais em 2022 é uma estimativa da CNI.

1.2 BRASIL GANHOU IMPORTÂNCIA COMO FORNECEDOR EXTERNO DE SINGAPURA

O Brasil ganhou importância como fornecedor externo de Singapura. A participação brasileira nas importações do país asiático permaneceu praticamente estável de 2013 a 2018. De 2019 a 2022, a participação brasileira aumentou de 1,2 ponto percentual (p.p.), de 0,4% para 1,6%, o maior percentual do período analisado. O crescimento da participação brasileira observado entre 2019 e 2022 foi influenciado em 79,7% pelo aumento das exportações brasileiras do setor de Coque, derivados de petróleo e biocombustíveis, principalmente de óleos combustíveis de petróleo e de óleos brutos de petróleo.

A participação de Singapura nas importações brasileiras manteve-se estável entre 2013 e 2022. E, 2019, o país asiático registrou 0,9% de participação, o maior percentual do período analisado. Esse resultado foi influenciado em 101,7% pelo aumento das importações brasileiras do setor de Outros equipamentos de transporte, especialmente de plataformas, embarcações e outras estruturas flutuantes. Após o pico observado em 2019, o país asiático perdeu 0,5 p.p. de participação nas importações brasileiras, voltando a registrar o mesmo patamar do início do período analisado.

GRÁFICO 2 – PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NAS IMPORTAÇÕES DE SINGAPURA E DE SINGAPURA NAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS (%)



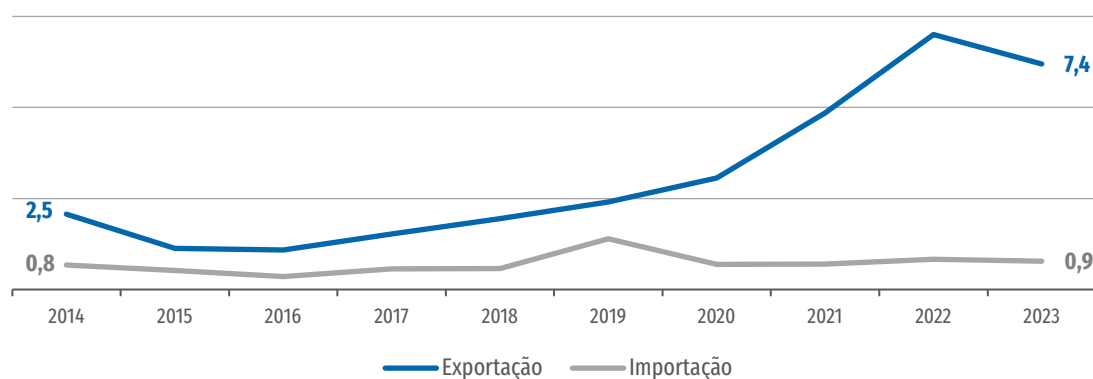
Fonte: ComexStat e TradeMap.
Elaboração: CNI.

1.3 SEM PETRÓLEO, SINGAPURA NÃO FIGURA ENTRE OS PRINCIPAIS DESTINOS DE EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS

O comércio de bens entre Brasil e Singapura somou US\$ 7,4 bilhões em exportações e US\$ 937,7 milhões em importações em 2023. Esses valores representaram uma redução de 11,5% e 5,9%, respectivamente, em comparação com 2022. A queda nas exportações brasileiras para Singapura foi influenciada por uma diminuição de 18,8% nos preços dos bens, especialmente commodities, apesar de um aumento de 2,8% na quantidade exportada.

Com esse resultado, Singapura caiu da 6ª para a 7ª posição no ranking dos destinos das exportações brasileiras entre 2022 e 2023. Quando se considera as exportações do Brasil para o país asiático sem os produtos de óleos combustíveis petróleo e de óleos brutos de petróleo, Singapura ocuparia apenas o 31º lugar entre os principais destinos das exportações brasileiras em 2023, ficando atrás da Bolívia e das Filipinas, por exemplo.

GRÁFICO 3 – COMÉRCIO DE BENS DO BRASIL COM SINGAPURA (US\$ BILHÕES)



Fonte: ComexStat.
Elaboração: CNI.

1.4 COMÉRCIO BILATERAL É CONCENTRADO EM BENS DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

O comércio de bens entre Brasil e Singapura tem alta participação de bens da indústria de transformação. Esse setor representou, em média, 86,1% das exportações brasileiras para Singapura na última década, com uma participação que permaneceu acima de 90% até 2018. Contudo, até 2023, essa participação caiu para 84,5%, uma redução de 8,1 p.p. em comparação com 2018. Em contrapartida, a participação da indústria extrativa aumentou 9,6 p.p., impulsionada pela expansão das exportações de óleos brutos de petróleo.

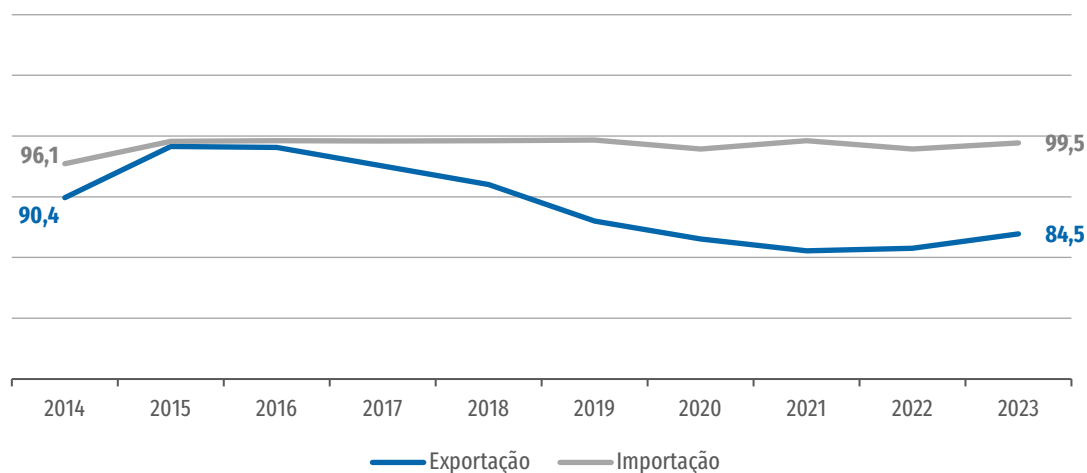
As importações brasileiras de Singapura variaram significativamente durante o período analisado, com um valor mínimo de US\$ 426,3 milhões em 2016 e um pico de US\$ 1,7 bilhão em 2019. No entanto, de 2019 a 2023, essas importações caíram 44,0%. A participação de bens da indústria de transformação nas importações brasileiras de Singapura cresceu de 96,1% em 2014 para 99,5% em 2023, mantendo-se consistentemente acima de 96% ao longo da década.

Durante a última década, o Brasil registrou um superávit comercial com Singapura. Em 2023, o saldo positivo foi de US\$ 6,5 bilhões. As exportações brasileiras para Singapura no último ano foram dominadas por dois produtos principais: óleos combustíveis de petróleo, da indústria de transformação, representando 64,4%, e óleos brutos de petróleo, da indústria extrativa, com 14,9%. Sem a venda desses produtos, o saldo comercial cairia para US\$ 600,2 milhões, apenas um décimo do valor total.

Do ponto de vista tecnológico, as exportações brasileiras para Singapura são predominantemente de produtos com baixa e média-baixa intensidade tecnológica, com uma participação média de 77,9% entre 2014 e 2023. Em contraste, as importações do país asiático consistem majoritariamente em produtos com média-alta e alta intensidade tecnológica, com uma participação média de 86,8%.

Esses padrões de comércio se refletem nos principais produtos trocados bilateralmente. Entre 2019 e 2023, quatro produtos constituíram 87,9% das exportações brasileiras: óleos combustíveis de petróleo (64,6%), óleos brutos de petróleo (15,7%), carnes de aves e suas miudezas comestíveis (4,4%), e ferro-gusa, spiegel, ferro-esponja, grânulos e pó de ferro ou aço e ferro-ligas (3,2%). Quanto às importações, os principais produtos foram: plataformas, embarcações e outras estruturas flutuantes (24,5%), válvulas e tubos termiônicos (16,5%) e inseticidas, rodenticidas e fungicidas (14,6%).

GRÁFICO 4 – PARTICIPAÇÃO DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO NO COMÉRCIO DE BENS DO BRASIL COM SINGAPURA (%)



Fonte: ComexStat.
Elaboração: CNI.

1.5 BRASIL E SINGAPURA FIGURAM COMO IMPORTANTES DESTINOS DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS

O Brasil direcionou US\$ 327,5 bilhões em investimentos diretos para o exterior em 2022, ocupando a 20ª posição no ranking global de principais investidores, de acordo com a UNCTAD. No mesmo ano, o Brasil atraiu US\$ 815,6 bilhões em investimentos diretos, sendo o 12º principal destino de investimentos globais.

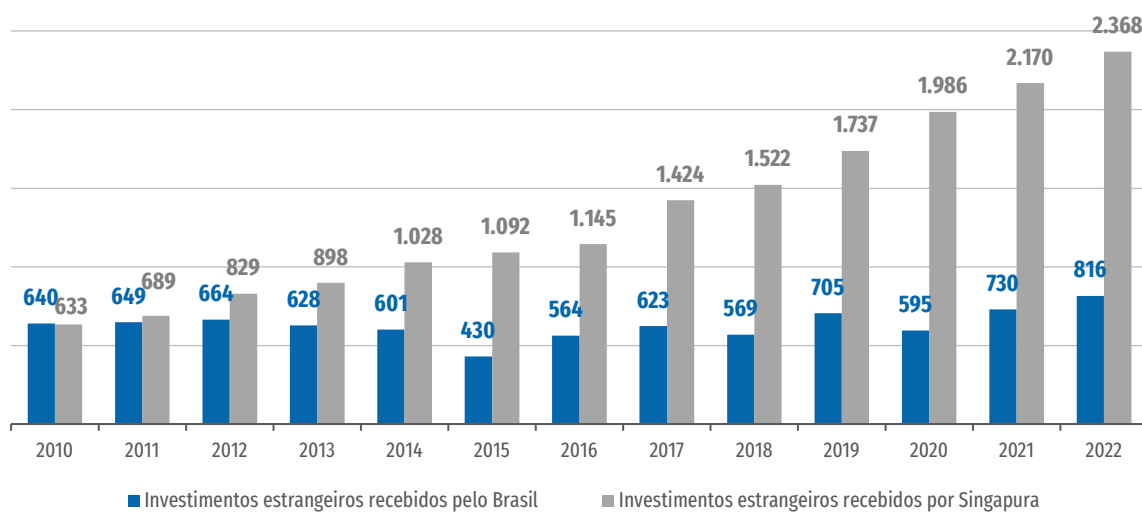
Singapura, por sua vez, foi um dos principais investidores diretos estrangeiros, alcançando a 9ª posição global em 2022, com investimentos totais de US\$ 1,6 trilhão. O país também se destacou como um dos maiores receptores de investimentos estrangeiros, recebendo US\$ 2,4 trilhões e ocupando o 5º lugar mundial. É relevante notar que Singapura oferece regimes fiscais atrativos¹.

Com relação aos investimentos bilaterais, em 2022, o Brasil investiu US\$ 222,7 milhões em Singapura, representando apenas 0,05% de seus investimentos estrangeiros totais. Em contrapartida, Singapura investiu US\$ 5,7 bilhões no Brasil, correspondendo a 0,9% dos investimentos recebidos pelo Brasil.

¹ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB n. 1037, de 04 de junho de 2010. Disponível em: normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16002. Acesso em: 02 abr. 2024.

Três setores destacaram-se em termos de investimentos anunciados pelo Brasil em Singapura entre 2013 e 2022, sendo eles: serviços financeiros, alimentos e bebidas, e softwares e serviços de tecnologia da informação. No mesmo período, os investimentos anunciados por Singapura no Brasil concentraram-se em outros três setores: papel, impressão e embalagem, serviços financeiros e metais².

GRÁFICO 5 – ESTOQUE DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS NO BRASIL E EM SINGAPURA (US\$ BILHÕES)



Fonte: United Nations Conference on Trade and Development.
Elaboração: CNI.

² FDi Markets.

2 ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL-SINGAPURA

O Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Singapura foi assinado em 07 de dezembro de 2023, durante a 63ª Cúpula de Chefes de Estado do MERCOSUL, como resultado da Presidência Pro Tempore do Brasil.

O diálogo exploratório entre MERCOSUL e Singapura foi concluído em maio de 2018. Nessa fase, as partes indicaram os temas que pretendiam tratar e os limites negociadores a fim de concluir se havia interesse mútuo em iniciar a negociação do acordo comercial. Em julho de 2018, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) concedeu o mandato negociador ao governo brasileiro, instrumento formal que autorizou o lançamento das negociações comerciais com Singapura. O Brasil foi o último Estado-parte do MERCOSUL a obter o mandato negociador.

A Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) realizou uma Consulta Pública, em agosto de 2018, para harmonizar o posicionamento do governo e dos setores produtivos brasileiros em relação à negociação comercial. A CNI coordenou a manifestação do setor industrial, no âmbito da Coalizão Empresarial Brasileira, que contou com a participação de 24 entidades setoriais. O posicionamento do setor industrial apontou sensibilidades, especialmente nos temas de acesso ao mercado de bens e de regras de origem.

A negociação do Acordo MERCOSUL-Singapura avançou de forma célere. O lançamento das negociações ocorreu em 2019, com a realização da primeira e da segunda rodada negociadora. Em seguida, a pandemia de Covid-19 motivou a paralisação das negociações em 2020 e em 2021. No entanto, a negociação comercial avançou de modo repentino em 2022, com a realização de cinco rodadas negociadoras e o anúncio do acordo em princípios entre fevereiro e julho. O termo “acordo em princípios” indica que as partes alcançaram um entendimento preliminar sobre os principais termos e condições do acordo comercial.

MERCOSUL e Singapura realizaram, ainda, a oitava rodada negociadora em outubro de 2023, já na atual administração do governo brasileiro. Em 30 de novembro de 2023, os textos preliminares foram disponibilizados, dias antes da celebração do acordo de livre comércio com Singapura durante a Cúpula do MERCOSUL.

FIGURA 1 - HISTÓRICO DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL-SINGAPURA

2018	CAMEX concede mandato negociador SECEX realiza Consulta Pública
2019	Lançamento das negociações MERCOSUL-Singapura 1ª e 2ª rodada negociadora
2020	Paralisação da negociação em razão da pandemia de Covid-19
2022	3ª a 7ª rodada negociadora Anúncio do <i>acordo em princípios</i>
2023	8ª rodada negociadora Celebração do Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Singapura

Fonte: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).
Elaboração: CNI.

Uma vez que o Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Singapura foi celebrado, inicia-se o processo de internalização no ordenamento jurídico de cada parte para posterior entrada em vigor. Destaca-se que o acordo comercial pode ter vigência bilateral somente para Brasil e Singapura. O Capítulo 19 – Disposições Institucionais, Gerais e Finais, no artigo 19.13, prevê que o acordo comercial entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à ratificação por Singapura e por um Estado-parte do MERCOSUL. Ou seja, o acordo poderá entrar em vigor entre Singapura e um ou mais países do MERCOSUL, de modo que não será necessário aguardar a ratificação por todos os membros do bloco comercial.

Os acordos comerciais de Singapura têm histórico de célere entrada em vigor. Levantamento realizado pela CNI indicou que, em média, os 17 acordos comerciais celebrados por Singapura entraram em vigor 12,7 meses após a celebração³. Por exemplo, o acordo do país asiático com a União Europeia foi assinado em outubro de 2018 e entrou em vigor em novembro de 2019. No caso do Brasil, o processo de internalização perdura, em média, por cerca de 4 anos⁴.

3 Não foram considerados os acordos comerciais de Singapura no âmbito da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).

4 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI. Processo de internalização dos atos internacionais do Brasil: diagnóstico de sugestões de aprimoramento. Brasília, 2018. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/files_public/26/90/26904215-ee7-45e3-a746-02d3d74801ee/225392_processo_de_internacionalizacao_web.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

Em termos de estrutura, o Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Singapura tem 19 capítulos. Trata-se de um acordo comercial abrangente, em linha com a estrutura de acordos de comércio modernos, que estabelecem compromissos em diversas disciplinas comerciais. Para informar e subsidiar o posicionamento do setor industrial sobre o Acordo MERCOSUL-Singapura, a CNI avaliou cada capítulo do acordo comercial, destacando os principais aspectos dos compromissos assumidos pelas partes e incluindo *benchmarking* com outros acordos comerciais negociados pelo Brasil, em especial, os textos preliminares do Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia, que foram publicados após o anúncio do acordo político em 2019.

TABELA 1 - ESTRUTURA DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL-SINGAPURA

NÚMERO	CAPÍTULO
N/A	Preâmbulo
1	Disposições Iniciais e Definições Gerais
2	Tratamento Nacional e Acesso ao Mercado de Bens
3	Regras de Origem
4	Facilitação de Comércio e Procedimentos Aduaneiros
5	Defesa Comercial
6	Salvaguardas Bilaterais
7	Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
8	Barreiras Técnicas ao Comércio
9	Investimentos
10	Comércio de Serviços
11	Movimentação de Pessoas Naturais
12	Comércio Eletrônico
13	Compras Governamentais
14	Concorrência
15	Direitos de Propriedade Intelectual
16	Micro, Pequenas e Médias Empresas
17	Transparência
18	Solução de Controvérsias
19	Disposições Institucionais, Gerais e Finais

Fonte: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).
Elaboração: CNI.

CAPÍTULO 2

Tratamento nacional e acesso a mercados de bens

O Capítulo 2 – Tratamento Nacional e Acesso a Mercado de Bens concede tratamento nacional ao comércio de bens entre as partes e estabelece um cronograma para eliminação de tarifas de importação. Além disso, o capítulo prevê condições para admissão temporária de bens sem a aplicação de direitos aduaneiros, bem como estabelece a criação do Subcomitê sobre Comércio de Bens e Regras de Origem, composto por representantes governamentais de cada Estado-parte.

ACESSO A MERCADO DE BENS

O Capítulo 2 estabelece um cronograma para eliminação de tarifas de importação sobre produtos originários. O cronograma de eliminação de tarifas para o MERCOSUL (Oferta do MERCOSUL) prevê aumentos sucessivos da margem de preferência até atingir 100% nas seguintes cestas de desgravação: ano 0 (imediato), ano 4, ano 8, ano 10 e ano 15.

Análise da oferta do MERCOSUL

A oferta de bens do MERCOSUL para Singapura tem 10.255 produtos⁵, sendo que o Brasil importou de Singapura 1.725 desses produtos entre 2021 e 2023. Considerando esses produtos com importação recente, os principais setores que importaram bens de Singapura foram: Equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos (19,4%), Máquinas e equipamentos (16,5%), Químicos (15,7%) e Máquinas, aparelhos e materiais elétricos (10,4%).

A maior parte do valor importado concentra-se na cesta imediata (27,2%) e de 10 anos (34,3%). Em número de produtos, há maior concentração na cesta de 8 anos (34,3%) e 10 anos (22,6%). Nota-se, também, que as cestas de maior período apresentam as maiores tarifas aplicadas, em média, conforme tabela a seguir.

⁵ Classificados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

TABELA 2 – OFERTA DE BENS DO MERCOSUL PARA SINGAPURA: DETALHAMENTO DA IMPORTAÇÃO BRASIL-SINGAPURA

CESTAS DE DESGRAVAÇÃO	IMPORTAÇÃO BRASIL-SINGAPURA*		PRODUTOS (NCMs)		TARIFA MÉDIA APLICADA (%)**		
	VALOR (US\$ MI)	PARTICIPAÇÃO (%)	CONTAGEM	PARTICIPAÇÃO (%)	ALÍQUOTA APLICADA (%)	MÍN (%)	MÁX (%)
Imediata	246,5	27,2	254	14,7	0,4	0,0	16,0
4 anos	101,3	11,2	204	11,8	9,3	0,0	16,0
8 anos	54,6	6,0	591	34,3	12,9	0,0	35,0
10 anos	310,7	34,3	389	22,6	14,8	0,0	35,0
15 anos	122,2	13,5	98	5,7	12,9	0,0	35,0
Exclusão	69,7	7,7	189	11,0	14,9	0,0	35,0
TOTAL	904,9	100	1.725	100	11,3	0,0	35,0

*Importação média entre 2021 e 2023.

** Tarifa média aplicada pelo Brasil.

Nota: utilizada a Nomenclatura Comum do MERCOSUL de 2017.

Fonte: ComexStat, MDIC e MERCOSUL.

Elaboração: CNI.

A análise dos demais 8.530 produtos, que não tem importação recente do Brasil vinda de Singapura, nota-se que esses produtos se concentram nos seguintes setores: Químicos (28,1%), Alimentos (9,2%), Máquinas e equipamentos (8,5%) e Têxteis (7,7%). Em número de produtos, há maior concentração na cesta de 8 anos (42,2%) e imediata (27,8%). As cestas de maior período de desgravação apresentam as maiores tarifas aplicadas, em média, conforme tabela a seguir.

TABELA 3 – OFERTA DE BENS DO MERCOSUL PARA SINGAPURA: SEM IMPORTAÇÃO RECENTE

CESTAS DE DESGRAVAÇÃO	PRODUTOS (NCMs)		TARIFA MÉDIA APLICADA (%)*		
	CONTAGEM	PARTICIPAÇÃO (%)	ALÍQUOTA APLICADA (%)	MÍN (%)	MÁX (%)
Imediata	2.373	27,8	0,0	0,0	11,2
4 anos	1.083	12,7	7,6	0,0	16,0
8 anos	3.599	42,2	11,7	0,0	35,0
10 anos	1.159	13,6	19,3	0,0	35,0
15 anos	72	0,8	14,6	0,0	35,0
Exclusão	244	2,9	18,2	0,0	35,0
TOTAL	8.530	100	9,1	0,0	35,0

* Tarifa média aplicada pelo Brasil.

Nota: utilizada a Nomenclatura Comum do MERCOSUL de 2017.

Fonte: ComexStat, MDIC e MERCOSUL.

Elaboração: CNI.

A oferta do MERCOSUL para Singapura excluiu 433 produtos do cronograma de eliminação de tarifas. O Brasil importou de Singapura 189 desses produtos entre 2021 e 2023. Os produtos excluídos da oferta e que tem importação recente concentram-se nos seguintes setores: Máquinas e equipamentos (19,6%), Químicos (16,9%), e Máquinas, aparelhos e materiais elétricos (14,8%). A tarifa média aplicada pelo Brasil para esses produtos é de 14,9%. Para os 244 produtos em exclusão e sem importação recente, o recorte setorial segue a seguinte concentração: Vestuário (18,4%), Químicos (18,0%), Alimentos (12,7%) e Máquinas e equipamentos (11,9%). A tarifa média para esses produtos é de 18,2%.

ANÁLISE DA OFERTA DE SINGAPURA

A oferta de bens de Singapura para o MERCOSUL tem 10.813 produtos⁶, sendo que todos os produtos constam a cesta de desgravação imediata. É importante destacar que Singapura não aplica tarifa de importação. Para 8 produtos do setor de Bebidas, a oferta de Singapura prevê a incidência de taxas não tarifárias⁷.



Benchmarking: Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia

No acordo MERCOSUL-União Europeia, a oferta do MERCOSUL foi de desgravar 91% das importações da União Europeia, com as seguintes cestas de desgravação: ano zero (imediato), 4 anos, 7 anos, 8 anos, 10 anos, 15 anos e 15 anos com carência. Cabe ressaltar que o comércio de bens do Brasil com a União Europeia tem dimensões distintas na comparação com Singapura.

6 Classificados na Singapore Trade Classification, Customs and Excise Duties 2018 (STCCE 2018).

7 Taxas não tarifárias variando de US\$ 8,00 a US\$ 16,00 por litro de álcool.



Avaliação

O MERCOSUL concedeu o acesso a mercado de bens de forma unilateral, sem reciprocidade na eliminação de direitos aduaneiros, visto que Singapura, de início, não aplica tarifa de importação. O compromisso assumido no acordo comercial somente assegura que, caso Singapura altere sua política comercial com relação às tarifas de importação, o Brasil seria beneficiado pelo acesso preferencial. Portanto, os compromissos da desgravação tarifária da oferta do Brasil para Singapura devem ser avaliados em conjunto com os potenciais benefícios obtidos em temas não tarifários.

CAPÍTULO 3

Regras de origem

O Capítulo 3 – Regras de Origem determina um produto como originário de uma Estado parte por meio de critérios de produtos totalmente obtidos ou que passaram por transformação substancial, bem como lista as operações que são consideradas processamento insuficiente para conferir o status de produto originário.

O texto permite a acumulação bilateral de origem, determinando que bens ou materiais originários de qualquer uma das partes utilizados na produção de bens no território de outra parte devem ser considerados como originários. Além disso, o texto prevê regras para determinação de origem considerando jogos ou sortidos (sets), bens e materiais fungíveis, materiais de embalagens e recipientes, bem como determina procedimentos de segregação contábil e de requisitos territoriais de não alteração, esse último em substituição ao princípio do transporte direto.

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM (REOS)

Os (REOs) abrangem todo o universo tarifário. Não há regra geral, mas, sim, regras particulares para cada subposição do Sistema Harmonizado, podendo ser, alternativa ou cumulativamente, de mudança na classificação tarifária, de cumprimento de regra de valor (percentual máximo permitido de materiais não originais) e de requisitos produtivos.

PROVA DE ORIGEM

O Capítulo 3 estabelece o *Dual-System*, no qual a prova de origem pode ser um certificado de origem emitido por uma entidade habilitada ou a autocertificação por meio de uma autodeclaração de origem. O texto estabelece que a prova de origem tem validade de doze meses, sendo permitido realizar pequenas alterações, para corrigir erros, até 30 dias após emissão do certificado. O capítulo prevê a não rejeição da prova de origem pela autoridade aduaneira no caso de erros no documento, permitindo a substituição, caso solicitado, no prazo de 30 dias. Além disso, há a obrigatoriedade de conservar documentos relativos à origem da mercadoria por 5 anos, período no qual as autoridades aduaneiras podem verificá-los.

VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

O capítulo prevê procedimentos para verificação de origem conduzida diretamente pela autoridade competente do país importador, sendo prevista a possibilidade da parte exportadora auxiliar nesses procedimentos. É importante destacar que o texto estabelece rito e prazos para realizar a verificação de origem, inclusive prevendo a auditoria in loco das instalações do produtor.



Benchmarking: **Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia**

As Regras de Origem do Acordo MERCOSUL-Singapura têm similaridade com os critérios negociados pelo bloco comercial com a União Europeia. Os critérios que definem produtos totalmente obtidos, transformação substancial e processamento insuficiente tem considerável coincidência, com diferença na redação e, em alguns casos, no detalhamento dos critérios. Há também diferenças importantes, especialmente nos compromissos de prova de origem, em vista da adoção do Dual-System, e nos compromissos de verificação de origem, que contam com maior detalhamento de ritos e prazos.



Avaliação

Os compromissos referentes às Regras de Origem no Acordo MERCOSUL-Singapura são semelhantes aos critérios negociados pelo bloco comercial com a União Europeia. No entanto, diferentemente do acordo comercial com o bloco europeu, o Capítulo 3 – Regras de Origem tem procedimentos de verificação de origem detalhados, inclusive por meio de verificação in loco, de modo similar ao que ocorre em verificações de origens não preferenciais no contexto de medidas de defesa comercial. Além disso, destaca-se também a adoção do Dual-System para emissão da prova de origem.

CAPÍTULO 4

Procedimentos aduaneiros e facilitação de comércio

O Capítulo 4 – Procedimentos Aduaneiros e Facilitação de Comércio contém obrigações que visam assegurar que procedimentos aduaneiros sejam transparentes e previsíveis, e que permitam que o desembaraço aduaneiro ocorra de maneira eficiente, em linha com os compromissos acordados no Acordo de Facilitação de Comércio da OMC.

O capítulo tem disposições específicas similares às acordadas no âmbito da OMC, por exemplo, sobre a adoção de janela única para envio de documentos relacionados às operações de comércio exterior, e ainda sobre transparência, cooperação entre autoridades aduaneiras e priorização do desembaraço de bens perecíveis, bem como encorajamento do reconhecimento mútuo de Operadores Econômicos Autorizados (OEA).

Um aspecto que vai além do negociado no Acordo de Facilitação de Comércio da OMC é a previsão de prazos específicos relativos a soluções antecipadas de consultas sobre classificação fiscal e origem de bens. O Acordo MERCOSUL-Singapura prevê que as soluções de consulta sejam concluídas em até 150 dias contados do recebimento de documentação suficiente, e que cada solução tenha validade de pelo menos três anos a partir de sua publicação.

Por outro lado, há alguns aspectos que poderiam constar no escopo do capítulo. Por exemplo, a ausência de descrição detalhada de regras sobre assistência mútua em questões aduaneiras, que incorpore os demais órgãos intervenientes, com definição de processos, de prazos, de obrigações e etc. Vale citar que o artigo 4.2 prevê a promoção

de cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-parte, o que abarca os demais órgãos intervenientes.

Há outros aspectos que poderiam constar no escopo do capítulo, como as consultas antecipadas para valoração aduaneira como melhores esforços e demais temas, como cotas e isenções, a exemplo do Acordo de Comércio e Cooperação Econômica sobre Regras Comerciais e de Transparência entre Brasil e Estados Unidos (inciso 5 do artigo 4), promulgado pelo Decreto nº 11.092/202, de 08 de junho de 2022.

Em outro aspecto, nota-se a ausência de dispositivo para que informações constantes em documentos de uma das partes sejam utilizadas para compor documentos da outra parte, compromisso também incluído no inciso 4.b, artigo 9 do referido acordo entre Brasil e Estados Unidos.

Destaca-se, também, o reconhecimento mútuo de documentação eletrônica e dados apenas no âmbito da interoperabilidade dos sistemas de janela única. Embora o capítulo 4, no artigo 4.7, afirme que a promoção da interoperabilidade entre as janelas únicas criará as condições para reconhecimento mútuo de toda documentação eletrônica necessária às atividades de comércio, destaque-se que isto poderia ser alcançado de forma gradual e paralela.



Benchmarking: **Acordo de Facilitação de Comércio da OMC**

O Capítulo 4 – Procedimentos Aduaneiros e Facilitação de Comércio espelha-se nos compromissos que constam nas normas da OMC. No entanto, há questões disciplinadas de modo mais específico, como os prazos relativos a soluções antecipadas de consultas, válida por no mínimo 3 anos, e emitidas sobre temas de classificação fiscal e de origem das mercadorias em até 150 dias após receber a consulta completa. Além disso, há a possibilidade de se negociar acordo de reconhecimento mútuo de Operador Econômico Autorizado (OEA), convergente com o Marco Safe da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e que contemple além das autoridades aduaneiras, as demais agências e órgãos intervenientes.



Avaliação

O Capítulo 4 – Procedimentos Aduaneiros e Facilitação de Comércio consolida disposições que são benéficas para as operações de comércio exterior. É desejável que operações de exportação, importação e trânsito de mercadorias possam ser concluídas com maior brevidade possível, e que haja transparência e previsibilidade quanto aos procedimentos.

CAPÍTULO 5 Defesa comercial

O Capítulo 5 – Defesa Comercial trata de salvaguardas globais, medidas *antidumping* e medidas compensatórias, reafirmando os compromissos assumidos no âmbito da OMC. As salvaguardas bilaterais são tratadas em capítulo específico.

Com relação às medidas antidumping e compensatórias, estão previstas regras específicas para a realização de verificações *in loco* (obrigação de enviar lista de tópicos que serão verificados ao menos 10 dias antes da realização da verificação e publicação, após a verificação, de relatório divulgando a metodologia e os procedimentos utilizados), a disponibilização de autos não confidenciais, as notificações sobre o recebimento de petições devidamente instruídas, o tratamento de informações confidenciais, dentre outras.

Ainda em relação a medidas antidumping e compensatórias, há duas obrigações que vão além do previsto nas regras da OMC: há obrigação de uso da *lesser duty* (nos termos das respectivas legislações nacionais) sempre que suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica; além disso, há previsão de que, a menos que tenha havido mudança nas circunstâncias, somente pode ser iniciada nova investigação sobre um mesmo produto se a petição for apresentada pelo menos um ano após a determinação negativa anterior. Ambas as obrigações já estão previstas no Decreto 8.058/2013, que regulamenta os procedimentos relativos às investigações *antidumping* no Brasil.

No caso das salvaguardas globais, há somente o compromisso de enviar cópia eletrônica da notificação enviada ao Comitê de Salvaguardas da OMC, em caso de início de uma investigação. Além disso, há uma disposição negociada prevê que não poderão ser adotadas as salvaguardas especiais previstas no Acordo sobre Agricultura da OMC. Por fim, previu-se que o mecanismo bilateral de solução de controvérsias não será aplicável às disposições negociadas no capítulo sobre defesa comercial.



Benchmarking: **Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia**

O acordo entre MERCOSUL-União Europeia, no que diz respeito à defesa comercial, possui regras menos detalhadas que as regras negociadas no acordo MERCOSUL-Singapura. Não há, por exemplo, regras específicas para verificação in loco, tratamento de informação confidencial, notificação sobre o recebimento de petições devidamente instruídas, dentre outras.

Assim como ocorreu no acordo com Singapura, há previsão de uso de lesser duty sempre possível e proibição de adoção das salvaguardas especiais previstas no Acordo sobre Agricultura da OMC.



Avaliação

As disposições previstas no Capítulo 5 – Defesa Comercial são compatíveis com as normas e práticas da autoridade investigadora no Brasil. O afastamento das salvaguardas agrícolas só poderia ter algum efeito prático em tese para o Uruguai, único dos participantes do acordo que ainda tem em tese reservado o direito de usar essas salvaguardas no âmbito da OMC.

Singapura não é um grande usuário de medidas de defesa comercial e o Brasil também não possui quaisquer medidas aplicadas contra produtos originários de Singapura, de modo que o efeito prático do capítulo tende a ser limitado. De todo modo, o afastamento da aplicação do mecanismo de solução de controvérsias, que vale para os demais capítulos, destaca-se negativamente, pois poderia ser uma alternativa importante ao sistema da OMC na hipótese de uso de medidas de defesa comercial que gerem controvérsias.

CAPÍTULO 6

Salvaguardas bilaterais

O Capítulo 6 – Salvaguardas Bilaterais prevê procedimentos bastante detalhados para a aplicação de salvaguardas bilaterais no caso de aumento de importações decorrente da desgravação tarifária que cause dano ou ameace causar dano à indústria doméstica.

As salvaguardas bilaterais somente podem ser impostas na forma de tarifas de importação (sendo a menor tarifa dentre a tarifa de nação mais favorecida e a tarifa base considerada no acordo comercial) e não podem ultrapassar o período inicial de dois anos, sendo renovável igual período no máximo. Além disso, se as salvaguardas durarem mais de um ano, deverão ser liberalizadas progressivamente visando incentivar o ajuste da indústria doméstica, bem como, não podem ser aplicadas simultaneamente a salvaguardas globais, só podem ser iniciadas a pedido da indústria doméstica (e não de ofício) e exigem a discussão de meios de compensar o país de origem pelos efeitos adversos sobre suas exportações.

Há a previsão de um período transitório no qual as salvaguardas bilaterais estarão disponíveis. Esse período pode ser de 3 ou 5 anos após o fim do cronograma de desgravação tarifária, a depender da duração desse cronograma.

As salvaguardas bilaterais só poderão ser aplicadas por Singapura, de um lado, e por um dos países do MERCOSUL, do outro lado. Ou seja, não pode haver aplicação de salvaguarda bilateral pelo MERCOSUL como um bloco. No acordo MERCOSUL-Chile (ACE 35), por exemplo, podem ser aplicadas salvaguardas tanto individualmente pelos países quanto pelo MERCOSUL como bloco⁸.



Benchmarking: **Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia**

O acordo MERCOSUL-União Europeia prevê tanto a possibilidade de aplicação de salvaguarda em bloco pelo MERCOSUL quanto a pedido de um dos países membros do MERCOSUL, e não exige liberalização gradual e nem a negociação de medidas de compensação.

⁸ Art. 5º do Décimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35. BRASIL. Mercosul – Chile (ACE 35). 12 dez. 2023. Disponível em: https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.gov.br%2Fprodutividade-e-comercio-exterior%2Fpt-br%2Farquivos%2Fdwnla_1196883884.doc&wdOrigin=BROWSELINK. Acesso em: 02 abr. 2024.



Avaliação

A possibilidade de uso das salvaguardas bilaterais só estará disponível por período limitado e possui mais requisitos comparativamente ao que foi negociado pelo MERCOSUL com a União Europeia. De todo modo, a possibilidade de aplicação de salvaguardas bilaterais por um único membro do MERCOSUL pode facilitar o uso do instrumento, caso venha a ser necessário durante o período em que estiver disponível.

CAPÍTULO 7

Medidas sanitárias e fitossanitárias

O Capítulo 7 – Medidas Sanitárias e Fitossanitárias incorpora por referência as disposições do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS, na sigla em inglês) da OMC e obriga as partes a levarem em consideração as diretrizes do Comitê de SPS da OMC. O capítulo prevê também o compromisso de basear medidas sanitárias e fitossanitárias em padrões, diretrizes e recomendações das organizações internacionais mencionadas no Acordo SPS da OMC⁹.

O capítulo prevê disciplinas em diversas áreas já cobertas pelo Acordo SPS, porém de modo mais detalhado. Por exemplo, as disposições que visam: facilitar a equivalência de medidas sanitárias; disciplinar avaliações de risco com base em critérios científicos; aprimorar a transparência e desburocratizar requisitos de certificação; definir regras para a auditoria, por uma parte, dos sistemas de vigilância sanitária da outra parte; promover consultas técnicas sobre preocupações sanitárias; dentre outros aspectos.

Também são fortalecidos os compromissos com padrões internacionais, a exemplo da obrigatoriedade de que países signatários reconheçam as respectivas áreas livres de doenças que tenham sido reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde Animal (WOAH, na sigla inglês, anteriormente denominada OIE) sem demora injustificada.

Em até 60 dias contados da data de entrada em vigor do acordo para cada Estado-parte, este deve indicar um ponto de contato para coordenar a operação do capítulo e as autoridades competentes para troca de informações a respeito de medidas sanitárias e fitossanitárias.

⁹ A Comissão do Codex Alimentarius, a Organização Mundial da Saúde Animal (WOAH, na sigla em inglês) e a Convenção Internacional de Proteção das Plantas (IPPC, na sigla em inglês).



Benchmarking: Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia

O capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias do Acordo MERCOSUL-União Europeia é bastante similar ao Acordo MERCOSUL-Singapura. Como ocorre na maioria dos acordos de comércio internacional, há adoção das regras do Acordo SPS da OMC e menção às organizações internacionais mencionadas nesse acordo.

No Acordo MERCOSUL-União Europeia houve previsão de que as partes devem cooperar em foros multilaterais, em especial nos órgãos responsáveis pela criação de padrões internacionais e a criação de um subcomitê para gerir o cumprimento das obrigações do capítulo e promover a cooperação entre as partes. Por fim, foi dado ao Paraguai tratamento especial e diferenciado caso não consiga cumprir com as obrigações sanitárias impostas por um dos países da União Europeia.

Entretanto, no Acordo MERCOSUL-União Europeia, não há o reconhecimento automático de áreas livres de doenças que tenham sido reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde Animal (WOAH, na sigla em inglês), havendo um procedimento específico previsto no acordo para tanto. Também não há cláusula específica disciplinando a condução de avaliações de risco.



Avaliação

As obrigações previstas no Capítulo 7 – Medidas Sanitárias e Fitossanitárias replicam e detalham o previsto no Acordo SPS, além de boas práticas promovidas pelo Comitê de SPS da OMC. As disposições sobre equivalência, se colocadas em prática, pode ser positivas para facilitar exportações, e a obrigatoriedade expressa de reconhecer áreas livres de doenças em linha com o que for reconhecido pela WOAH pode ser importante.

Uma área que as disposições têm alcance aparentemente limitado envolve a apresentação de preocupações comerciais (trade concerns) pelas partes. Embora haja obrigação de que a parte que proponha uma medida sanitária ou fitossanitária discuta com a outra parte que levante a preocupação, a obrigação só se aplica na medida em que for “apropriada e viável”. No caso de medidas que não estejam em conformidade com padrões internacionais, há também ressalvas quanto ao compartilhamento de informações que a legislação nacional considere confidenciais ou privadas. Essas questões poderão eventualmente ser aprimoradas pelo Comitê Conjunto ou por um subcomitê que venha a ser estabelecido para tratar das medidas SPS.

CAPÍTULO 8

Barreiras técnicas ao comércio

O Capítulo 8 – Barreiras Técnicas ao Comércio incorpora por referência as disposições do Acordo sobre Barreiras Técnicas (Acordo TBT, na sigla em inglês) da OMC. São detalhadas disciplinas em diversas áreas cobertas pelo Acordo TBT, a exemplo do compromisso de adotar preferencialmente padrões internacionais como base para a criação de seus regulamentos técnicos e de realizar análises de impacto regulatório para adoção de novas regulações técnicas, inclusive levando em conta os potenciais impactos para pequenas e médias empresas.

De modo mais detalhado que o previsto no Acordo TBT, há uma disposição sobre cooperação em iniciativas de facilitação de comércio, por meio do qual os países reconhecem a importância de eliminar as barreiras desnecessárias ao comércio, de alcançar maior harmonização por meio do reconhecimento mútuo ou unilateral de procedimentos de avaliação de conformidade, da promoção da equivalência de regulamentos técnicos, e de facilitar o intercâmbio de informações entre equipes técnicas para aprimorar o mútuo entendimento.

No que se refere à transparência, dentre outras obrigações, há compromisso de que uma parte notificará as outras partes sempre que houver a intenção de adotar uma nova regulação técnica que possa afetar de maneira significativa o fluxo de comércio entre os países, mesmo que a medida esteja de acordo com padrões internacionais. Após o envio da notificação, o Estado-parte que deseja adotar a medida deve conceder prazo de 60 dias para que os interessados das outras partes se manifestem, exceto se houver urgência para a adoção da medida.

Outra importante disposição prevista no Capítulo 8 diz respeito às discussões técnicas. De modo similar ao previsto no Acordo TBT, porém com linguagem mais vinculante, uma parte que receba um pedido de discussões técnicas sobre qualquer regulamento técnico ou procedimento de avaliação de conformidade, que outra parte considere que possa afetar significativamente seus interesses comerciais, deverá participar das discussões em um período de até 60 dias. Há também previsão de que as discussões serão confidenciais, salvo se acordado de outro modo, e sem prejuízo da utilização do mecanismo de solução de controvérsias.



Benchmarking: Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia

Assim como ocorre no acordo com Singapura, o Acordo MERCOSUL-União Europeia também prevê a incorporação do Acordo TBT da OMC. Há também dispositivos sobre os procedimentos de conformidade e acreditação, regulações técnicas, uso de padrões internacionais, cooperação entre os membros e indicação de um ponto focal para gestão do capítulo.



Avaliação

As obrigações previstas no Capítulo 8 – Barreiras Técnicas ao Comércio são bastante semelhantes ao previsto no Acordo de TBT. Os compromissos que vão além do disposto no Acordo TBT parecem positivos, a exemplo das iniciativas de facilitação, que são mais abrangentes, e da obrigação de realizar discussões técnicas sobre preocupações comerciais quando solicitado por uma parte.

Em comparação ao previsto no Capítulo 7 sobre SPS, os procedimentos relativos a TBT são mais institucionalizados, incluindo a previsão de prazos obrigatórios para as discussões. Além disso, a possibilidade de manter discussões bilaterais e confidenciais sobre as barreiras técnicas e preocupações comerciais relacionadas pode ser útil alcançar soluções práticas para eventuais dificuldades enfrentadas nas exportações de mercadorias.

CAPÍTULO 9

Investimentos

O Capítulo 9 – Investimentos disciplina investimentos em bens e em serviços por meio da presença comercial de pessoas jurídicas ou naturais estabelecidas no país. Com relação aos investimentos em serviços, o capítulo expande os compromissos por meio das disciplinas específicas.

Questões de tratamento nacional e de acesso a mercados para investimentos em serviços são disciplinadas pelo Capítulo 10 – Comércio de Serviços. Além disso, as compras governamentais, reguladas somente pelo Capítulo 13, e quaisquer medidas de tributação ficam afastadas do escopo das obrigações acordadas no Capítulo 9.

Brasil e Singapura adotaram a abordagem de listas negativas, ou seja, todos os setores estarão cobertos, com exceção do que estiver ressalvado no Anexo III, que se aplica também ao Capítulo 10. Por sua vez, Argentina, Paraguai e Uruguai adotaram a abordagem de listas positivas, ou seja, só estarão cobertos os setores listados no Anexo I, publicado até o momento para Argentina e Uruguai.

As listas negativas do Brasil e de Singapura são subdivididas entre a Lista A, apresentando ressalvas para diversas normas vigentes em cada país que não são compatíveis com as obrigações negociadas, a exemplo de normas que favorecem investidores nacionais; e a Lista B, com reservas que permitem adotar novas medidas contrárias às obrigações negociadas.

Para exemplificar, na Lista A o Brasil inseriu, dentre outras, a ressalva de que estrangeiros não podem deter mais de 30% do capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em razão de uma disposição prevista na Constituição Federal. Na Lista B, inseriu, dentre outras, a reserva de que pode adotar quaisquer medidas para assegurar o desenvolvimento regional e a inclusão social, ainda que favoreçam investidores nacionais.

Por sua vez, Singapura inseriu na Lista A, dentre outras ressalvas, que estrangeiros não podem deter mais de 49% da empresa estatal *PSA Corporation*, principal operadora do Porto de Singapura, em razão de disposição prevista em seus atos constitutivos. Na Lista B, reservou espaço para, dentre outras políticas públicas, adotar políticas de desenvolvimento urbano e políticas de proteção ambiental que favoreçam investidores nacionais.

O Capítulo 9 inclui também um Anexo 9-A, que contém disposições sobre proteção e facilitação de investimentos similares às previstas nos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs) celebrados pelo Brasil com alguns países, incluindo regras de

não discriminação, desapropriação e compensação por perdas, mas sem incluir cláusula sobre arbitragem investidor-Estado.

Já o Anexo 9-B define pontos focais ou *ombudsperson* em cada Estado-parte, os quais têm a atribuição de facilitar a comunicação e a troca de informações, inclusive a solução de dúvidas relacionadas a realização de investimentos em cada jurisdição.

O texto do capítulo reserva o direito de cada país de regular investimentos para alcançar objetivos legítimos de política pública, como a proteção da saúde, da segurança, do meio ambiente, dos consumidores e a promoção e proteção da diversidade cultural.

Outra cláusula de destaque envolve a obrigação de que os Estados-partes encorajem empresas estabelecidas em seus territórios a aderir a códigos de conduta empresarial responsável, em linha com princípios, padrões e diretrizes internacionais.



Benchmarking: Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia

No Acordo MERCOSUL-União Europeia, as obrigações sobre liberalização de investimentos são reduzidas e estão previstas somente no capítulo sobre serviços, que inclui também estabelecimento. Não no acordo com a União Europeia cláusulas específicas para promoção, proteção ou solução de controvérsias em matéria de investimentos estrangeiros. Entretanto, há no capítulo de serviços uma previsão de que ele pode ser revisto em até três anos da entrada em vigor do acordo, o que pode trazer mudanças para o texto divulgado.

É importante lembrar que o Brasil possui um modelo próprio de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), que vem sendo utilizado desde 2015, e tem como principais objetivos a combinação de elementos que facilitem investimentos e a mitigação dos riscos trazidos pelos tradicionais Acordos Bilaterais de Investimentos (BITs, na sigla em inglês). Todos os demais países do MERCOSUL possuem BITs tradicionais em vigor e fazem parte da Convenção sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, que institui o Centro Internacional para a Resolução de Conflitos Sobre Investimento (ICSID, na sigla em inglês), do qual o Brasil não faz parte.



Avaliação

No que se refere ao acesso ao mercado na modalidade “presença comercial”, o fato de que Singapura e Brasil adotaram no Capítulo 9 – Investimentos a abordagem de lista negativa indica compromissos de abertura a investimentos estrangeiros maiores que os previstos no GATS e em outros acordos. Porém, há diversas ressalvas para evitar incompatibilidades com as respectivas legislações nacionais e para políticas públicas diversas. Na prática, apesar de haver mais obrigações consolidadas, o que pode ser positivo para evitar retrocessos e incrementar a segurança jurídica para estrangeiros interessados em investir em ambos os países, essas obrigações não parecem implicar mudanças em relação ao que já se pratica da admissão de investimentos estrangeiros, conforme as próprias legislações internas.

O afastamento das medidas de tributação é um ponto de atenção, sobretudo se houver em Singapura algum tratamento discriminatório de investidores estrangeiros que não seja abrangido por compromissos no âmbito do GATS, o que depende de avaliação por advogados ou consultores locais. No Brasil, não há tratamento tributário discriminatório entre investidores estrangeiros ou nacionais.

As disposições sobre facilitação e proteção de investimentos, bem como sobre a adoção de padrões de conduta empresarial responsável, são positivas e estão em linha com compromissos assumidos pelo Brasil com outros países e no âmbito da OCDE.

CAPÍTULO 10

Comércio de Serviços

O Capítulo 10 – Comércio de Serviços disciplina obrigações sobretudo de acesso a mercado e de tratamento nacional. As compras governamentais, reguladas somente pelo Capítulo 13, e quaisquer medidas de tributação ficam afastadas do escopo das obrigações acordadas desse capítulo. Assim, as obrigações previstas no Capítulo 10 são relativas a serviços em todos os modos de prestação:

- Modo 1 – serviços prestados por fornecedores estabelecidos no território de um país para clientes em outro país;
- Modo 2 – serviços prestados para clientes estrangeiros que se deslocam para consumir os serviços no país do fornecedor;
- Modo 3 – presença comercial; e
- Modo 4 – movimento de pessoas naturais que prestam o serviço.

Brasil e Singapura adotaram abordagem de listas negativas, ou seja, todos os setores estarão cobertos à exceção do que estiver ressalvado no Anexo III. Argentina, Paraguai e Uruguai adotaram a abordagem de lista positiva, ou seja, só estarão cobertos os setores de serviços listados no Anexo II.

As listas negativas do Brasil e de Singapura foram organizadas de maneira semelhante entre: a Lista A apresenta ressalvas para diversas normas vigentes em cada país que não são compatíveis com as obrigações negociadas, a exemplo de normas que favorecem prestadores de serviços nacionais; e a Lista B, com reservas que permitem adotar novas medidas contrárias às obrigações negociadas. Por fim, o Apêndice da Lista B funciona uma lista positiva de compromissos no setor de serviços financeiros, incluindo serviços bancários e de seguros.

Além disso, o Brasil inseriu uma ressalva geral quanto à obrigação de concessão de acesso ao mercado a prestadores de serviços estrangeiros, à exceção de setores de serviços especificados, o que na prática faz com que parte importante dos compromissos esteja em uma lista positiva.

Há o compromisso do Brasil e de Singapura de não exigir que prestadores de serviços nos modos 1, 2 ou 4 se estabeleçam nos respectivos territórios como condição para prestar os serviços, a não ser que haja ressalvas inseridas no Anexo III.

Além das obrigações aplicáveis aos setores abrangidos pelas listas de compromissos, que são em larga medida semelhantes às previstas no GATS, foram negociados anexos para serviços profissionais, serviços financeiros e serviços postais. No caso dos serviços profissionais, há apenas obrigações de diálogo futuro visando o reconhecimento mútuo de qualificações e licenças ou registros para atuação. No caso dos serviços financeiros e postais, há obrigações mais específicas visando promover o acesso a mercados, em equilíbrio com o direito de cada país regular esses setores e observados os compromissos específicos negociados.



Benchmarking: **Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia**

A grande diferença entre o Acordo MERCOSUL-União Europeia e o acordo comercial com Singapura está no fato de que, no primeiro, o Brasil usou abordagem de lista positiva, enquanto no segundo foi adotada abordagem de lista negativa.

O acordo comercial com a União Europeia também têm obrigações de tratamento nacional e de acesso a mercados para os quatro modos de serviço previstos no GATS, e de exclusão da aplicação do capítulo em termos de compras governamentais.

A principal diferença encontra-se na aplicabilidade de medidas de tributação ao setor de serviços. Enquanto o acordo com Singapura afasta a aplicabilidade, o acordo com a União Europeia está mais em linha com a prática internacional nesse aspecto. Por fim, no Acordo MERCOSUL-União Europeia, há subseções específicas tratando de serviços postais, serviços de telecomunicação, serviços financeiros e comércio eletrônico.



Avaliação

O fato de que Singapura e Brasil adotaram no Capítulo 10 – Comércio de Serviços a abordagem de lista negativa, o que sinaliza que os países se comprometeram com um grau maior de concessão de acesso aos respectivos mercados de serviços, comparativamente ao que já estava previsto no GATS e em outros acordos com listas positivas.

Em termos de abrangência, o nível de compromissos assumido pelo Brasil é bastante similar ao que foi negociado no Acordo de Livre Comércio com o Chile, bem maior que o previsto no GATS e maior também que o resultante das negociações entre MERCOSUL e União Europeia.

Apesar disso, a quantidade de ressalvas para normas existentes e para novas medidas é significativa. Não parece ter havido compromissos que exijam que o Brasil modifique as normas que já adota em relação à prestação de serviços por estrangeiros em diferentes setores. Ou seja, embora o Brasil tenha consolidado mais compromissos, na prática o acordo não aumentará o nível de acesso ao mercado que já é concedido de acordo com as regras vigentes no país. É provável que isso também valha para Singapura, a julgar pela abrangência das ressalvas que o país também inseriu para preservar a aplicabilidade de suas normas atuais e até futuras. Na área de serviços jurídicos, por exemplo, Singapura inseriu reserva para adotar qualquer medida futura que possa afetar sua prestação por estrangeiros.

O afastamento das medidas de tributação é um ponto de atenção, pois abre brecha importante para o tratamento discriminatório de serviços estrangeiros. De um lado, o acordo seria uma oportunidade de que o Brasil assumisse compromissos que contribuíssem para reduzir distorções decorrentes da tributação de serviços estrangeiros no país, que é excessivamente alta e afeta a competitividade da indústria nacional. De outro lado, a ressalva pode eventualmente dificultar o acesso ao mercado de Singapura por prestadores de serviços brasileiros, caso haja tratamento tributário discriminatório que não seja vedado em razão de compromissos já previstos no GATS.

CAPÍTULO 11

Movimentação de pessoas naturais

O Capítulo 11 – Movimentação de Pessoas Naturais se aplica a entrada de pessoas naturais no território dos países signatários para fins de realização de negócios, de prestação de serviços e de investimentos. Em termos práticos, o Capítulo 11 complementa os compromissos negociados no Capítulo 10 com relação ao modo 4 de prestação de serviços.

O objetivo do capítulo é facilitar a entrada e estadia temporária de pessoas naturais, com informações específicas sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis e duração da estadia. O capítulo afirma que a regulamentação da entrada e a exigência de vistos são admissíveis, de modo que nada impede que os países imponham licenças ou outros requisitos para atuação profissional, e que os compromissos acordados não abrangem questões de cidadania, nacionalidade, emprego ou residência permanente no país.

Os compromissos negociados por cada país constam em anexos. Essencialmente, o Brasil reproduziu o previsto na legislação para a concessão de vistos a estrangeiros que venham ao país para negócios, executivos e profissionais transferidos por multinacionais e investidores. Dentre outros requisitos, está prevista a exigência de que pelo menos dois-terços dos empregados de empresas sejam brasileiros. Os compromissos de Singapura não preveem exigência semelhante, mas, por outro lado, não preveem a entrada de investidores.

O mecanismo de solução de controvérsias só será aplicável às obrigações sobre movimentação de pessoas naturais se houver um padrão de conduta de recusar a entrada de visitantes temporários, e se forem exauridos os recursos administrativos disponíveis com relação à recusa. A exaustão dos recursos será presumida se não houver decisão em um ano, caso esse período não for devido à atrasos causados pelas pessoas naturais interessadas.



Benchmarking: Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia

Diferente do acordo negociado com Singapura, não há um capítulo específico no acordo MERCOSUL-União Europeia para movimentações de pessoas naturais, já que as obrigações estão previstas em uma subseção do capítulo de serviços.

Também diferente do que ocorreu no acordo com Singapura, no acordo com a União Europeia há regras específicas para categorias de profissionais (trainees e funcionários-chave, vendedores de serviços corporativos, profissionais liberais e provedores de serviços contratados), contando com prazos específicos para entrada e permanência no país.



Avaliação

Os compromissos do Capítulo 11 – Movimentação de Pessoas Naturais parecem apenas consolidar normas já previstas nas respectivas legislações, ou seja, não parece haver ganho prático em termos de acesso recíproco a mercados. De todo modo, a consolidação em compromissos internacionais não deixa de ser positiva, pois gera maior previsibilidade para os negócios, especialmente considerando a possibilidade de acionar o mecanismo de solução de controvérsia, ainda que sob requisitos adicionais, como a recusa sistemática de um país quanto à permissão de entrada de pessoas naturais.

CAPÍTULO 12

Comércio eletrônico

O Capítulo 12 – Comércio Eletrônico se aplica a quaisquer medidas de um país relacionada ao comércio por meios eletrônicos (exceto com relação a compras governamentais, dados processados por governos e subsídios), reconhecendo a importância da transparência e previsibilidade das normas que afetam o comércio eletrônico.

As obrigações acordadas dizem respeito à validade de transações e contratos realizados por meio eletrônico, autenticação e assinaturas eletrônicas, proteção de consumidores que façam compras online, medidas para evitar comunicação não solicitadas (spam), esforços para incentivar o comércio sem papel e o faturamento eletrônico, e colaboração sobre segurança cibernética.

Algumas questões usualmente disciplinadas em acordos recentes sobre comércio eletrônico ficaram restritas a uma obrigação geral de colaboração entre as partes para trabalhar em conjunto e trocar experiências, em especial, o livre fluxo de dados, a proibição de requisitos de localização de data centers e a proteção de dados pessoais.



Benchmarking: **Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia**

No acordo MERCOSUL-União Europeia não há um capítulo específico para comércio eletrônico, estando as obrigações disciplinadas em uma subseção do capítulo de serviços. Assim como ocorreu no acordo com Singapura, não são previstas obrigações muito ambiciosas.

Assim como no Acordo MERCOSUL-Singapura, há obrigações de aceitação de contratos concluídos de maneira eletrônica, de aceitação de assinaturas eletrônicas, de proteção aos consumidores, de combate ao spam e de cooperação entre as partes. Também não há obrigações sobre proteção de dados pessoais, localização de data centers e livre fluxo de dados.

Dentre as principais diferenças, é possível citar que no Acordo MERCOSUL-União Europeia está expressa a obrigação de não haver cobrança de tarifas alfandegárias nas transmissões eletrônicas e não há previsões sobre faturamento eletrônico.



Avaliação

*As obrigações inseridas no Capítulo 12 – Comércio Eletrônico são relativamente limitadas, mas refletem boas práticas e são compatíveis com a legislação e políticas brasileiras. O texto negociado para o capítulo pode ser considerado pouco ambicioso em comparação a outros acordos já celebrados pelo Brasil com o Chile e com o próprio MERCOSUL, e por Singapura no âmbito do **Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífica (CPTPP, na sigla em inglês)** e o **Acordo de Parceria para a Economia Digital (DEPA, na sigla em inglês)** com a Nova Zelândia e o Chile. Esses acordos preveem disciplinas mais avançadas e podem contribuir mais para harmonizar regulamentações internas que afetam o comércio eletrônico.*

CAPÍTULO 13

Compras governamentais

O Capítulo 13 – Compras Governamentais tem como propósito estabelecer compromissos de acesso aos mercados de compras públicas, sendo obrigatório o tratamento não discriminatório de bens, serviços e fornecedores dos países signatários em licitações cobertas pelo acordo.

A definição das compras públicas cobertas se dá pela leitura conjunta dos compromissos inseridos em diversos anexos, listando as entidades licitantes, os bens e serviços, os valores das licitações cobertas (patamares a partir dos quais valem os compromissos) e exceções que visam preservar espaço para implementar políticas públicas por meio do poder de compra do Estado.

O texto negociado está, em grande medida, alinhado ao que consta nos acordos comerciais modernos sobre compras governamentais, incluindo o Acordo de Compras Governamentais da OMC, revisto em 2012. Há várias obrigações detalhadas relativas à condução dos procedimentos de licitação, que visam assegurar ampla oportunidade de acesso a informações, a participação e o tratamento isonômico dos licitantes. São também previstas exceções gerais, como de proteção da saúde pública e do meio ambiente, e de segurança nacional.

Há, porém, dois importantes aspectos que fogem à prática usual nos acordos sobre compras governamentais. A primeira disposição do capítulo prevê enfaticamente que as obrigações acordadas se baseiam no tratamento especial e diferenciado dos membros do MERCOSUL – e mais especialmente o Paraguai, o que se reflete em certas obrigações e no nível de compromissos negociados. Com relação ao segundo aspecto, há uma disposição que expressamente permite aos países do MERCOSUL imporem *offsets* (contrapartidas a serem cumpridas por fornecedores, a exemplo de transferência de tecnologia e requisitos mínimos de conteúdo local) em licitações.

OFERTA DO BRASIL EM COMPRAS GOVERNAMENTAIS

A cobertura negociada pelo Brasil nos anexos é bastante abrangente em alguns aspectos. Estão cobertas licitações realizadas por praticamente todos os órgãos de nível federal e por vários órgãos, sobretudo do poder executivo, de 21 unidades federativas. Quase todos os bens estão cobertos, à exceção de alguns produtos quando adquiridos pelos Ministérios da Defesa e da Justiça, e quase todos os serviços, exceto principalmente os serviços financeiros e os serviços de tecnologia da informação quando adquiridos pela Presidência da República e por alguns Ministérios especificados. Os patamares das licitações cobertas são relativamente baixos, similares aos negociados por países desenvolvidos no âmbito da OMC.

Por outro lado, além da possibilidade de utilizar *offsets*, o Brasil negociou algumas exceções que afastam da cobertura negociada licitações de grande importância no mercado de compras públicas. Destaca-se sobretudo a exceção que afasta da cobertura quaisquer compras relativas ao Sistema Único de Saúde (SUS), e ainda uma exceção para “aplicar preferências de acordo com a legislação nacional” que tem linguagem ambígua, podendo ser interpretada como geral ou restrita a pequenas empresas.

OFERTA DE SINGAPURA EM COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Singapura também se comprometeu com amplo acesso ao seu mercado de compras públicas, apresentando cobertura similar à ofertada em seu acordo com a União Europeia e mais ampla que a ofertada no âmbito do Acordo de Compras Governamentais da OMC. Estão cobertas as licitações de 24 entidades centrais. Não há entidades subcentrais na estrutura governamental de Singapura, mas a lista de “outras entidades” abrange 54 entidades, incluindo a autoridade monetária, várias agências reguladoras, conselhos e instituições de ensino.

PATAMARES

Os patamares das licitações cobertas por Singapura são de apenas 50.000 SDR¹⁰ para licitações de bens e serviços adquiridos por entidades centrais, valor inferior aos 130.000 SDR negociados pelo Brasil. Por outro lado, o Brasil se comprometeu com 200.000 SDR para várias entidades de nível estadual, que inexistem em Singapura. Para bens e serviços licitados por “outras entidades” e para serviços de construção, os valores foram idênticos em ambas as ofertas, de 400.000 SDR e 5.000.000 SDR respectivamente.

EXCEÇÕES

Com relação às exceções, Singapura apenas afastou aquisições de certos produtos pelo Ministério da Defesa, contratos de outros órgãos ligados à segurança pública e contratos de construção celebrados pelo Ministério de Relações Exteriores. No setor de serviços, tanto Singapura quanto o Brasil sujeitaram os compromissos às ressalvas previstas no respectivo capítulo, e o Brasil inseriu uma cláusula de reciprocidade quanto a serviços de construção (somente concederá acesso se o correspondente for feito por Singapura).



Benchmarking: Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia

Em comparação às negociações no âmbito do acordo entre MERCOSUL e União Europeia, o Brasil negociou maior acesso a mercado para Singapura no que se refere às licitações de entidades de nível estadual e de empresas estatais (as quais não fizeram parte da oferta negociada com a União Europeia), bem como aos patamares das licitações cobertas, que ficaram mais baixos (os valores negociados com a União Europeia chegariam ao mesmo nível somente após um período de transição de 5 a 15 anos).

Por outro lado, as exceções negociadas com Singapura são mais abrangentes, especialmente aqueles referentes aos offsets, que com a União Europeia seriam permitidos somente por um período de transição de 8 a 15 anos quando se tratasse de compras públicas cobertas, e a quaisquer compras do SUS, que ficaram ressalvadas apenas em parte com o bloco europeu. Essas diferenças correspondem a aspectos que o governo brasileiro, em 2023, anunciou pretender renegociar com a União Europeia.

¹⁰ Os valores são estabelecidos em Direito Especial de Saque (SDR, na sigla em inglês), que é a unidade monetária do Fundo Monetário Internacional (FMI). Mais informações disponíveis em: <https://www.imf.org/en/About/Factsheets/Sheets/2023/special-drawing-rights-sdr>



Avaliação

As obrigações que constam no Capítulo 13 – Compras Governamentais estão em linha com os acordos mais modernos sobre o tema. A inclusão de compromissos de acesso aos mercados de compras públicas é importante para evitar que fornecedores brasileiros percam acesso disponível para fornecedores de outros países que vêm negociando acordos nessa área há mais tempo.

Com relação às licitações que estarão cobertas se o acordo for ratificado, por um lado, o governo brasileiro assumiu compromissos mais abrangentes que em outras negociações, com destaque para a inclusão de grande parte das licitações realizadas pela maioria dos estados federados. Por outro lado, as exceções permitindo a utilização irrestrita de offsets, afastando dos compromissos as licitações relativas ao SUS (que envolvem uma grande proporção das compras públicas brasileiras), e ressaltando o tratamento favorecido de pequenas e médias empresas, reservam espaço significativo para que o governo implemente políticas públicas com o uso do poder de compra estatal.

O Quadro 1, a seguir, compara a cobertura de compras públicas negociada pelo Brasil com Singapura com aquela prevista em outros acordos já concluídos pelo Brasil nessa área.

QUADRO 1 – BENCHMARKING: OFERTA DO BRASIL EM OUTROS ACORDOS CONTENDO COMPROMISSOS DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Cobertura	Oferta do Brasil em outros acordos ¹¹	Oferta do Brasil no MERCOSUL-Singapura
Entidades cobertas	<p>Estão cobertos pelos acordos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Principais ministérios • Advocacia Geral da União • Secretaria Especial de Comunicação Social • Secretaria de Governo da Presidência da República • Secretaria do Programa de Parceria e Investimentos <p>A cobertura também inclui usualmente as seguintes empresas públicas: INFRAERO, VALEC, EMBRAPA, e Casa da Moeda do Brasil.</p> <p>Entidades normalmente excluídas das coberturas incluem: INCRA, ANATER, AEB, CNEN, INPI.</p> <p>Não há cobertura para entidades subcentrais (apenas compromisso de consultar seus governos estaduais para adesão voluntária) e da Petrobrás.</p>	<p>Estão cobertos pelos acordos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Principais ministérios • Advocacia Geral da União • Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República • Secretaria-Geral da Presidência da República <p>A cobertura inclui as seguintes empresas públicas: INFRAERO, INFRA S.A., VALEC, e Casa da moeda do Brasil.</p> <p>Entidades excluídas da cobertura incluem: INCRA, AEB, CNEN e INPI.</p> <p>Há cobertura para entidades subcentrais, que varia para cada estado.</p>
Bens cobertos	As coberturas incluem todos os bens adquiridos pelas Entidades cobertas, exceto quando se tenha especificado o contrário. Exemplos de bens não cobertos: alguns medicamentos e instrumentos médicos adquiridos pelo Ministério da Saúde; alguns itens de vestuário de algodão e malha adquiridos pelo Ministério da Defesa e Ministério da Educação.	As coberturas incluem todos os bens adquiridos pelas Entidades cobertas, exceto quando se tenha especificado o contrário. As exceções são concentradas em compras de alguns produtos quando realizadas pelo Ministério da Defesa, Ministério da Justiça e Segurança Pública e entidades relacionadas à segurança pública listadas no acordo.
Serviços cobertos	As coberturas são estruturadas por listas negativas, que excluem serviços de tecnologia de informação nos casos em que são adquiridos pela Presidência da República, MRE, Ministério da Justiça ou pelo INPI.	Não estão cobertos alguns serviços especificados quando adquiridos pelo Ministério da Defesa, Presidência da República, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Valores mínimos das coberturas	<ul style="list-style-type: none"> • DES 95.000 para bens e demais serviços (entidades centrais). • DES 160.000 para bens e demais serviços (outras entidades). • DES 5.000.000 para serviços de construção 	<ul style="list-style-type: none"> • DES 130.000 para bens e demais serviços (entidades centrais). • DES 200.000 para bens e demais serviços (entidades subcentrais). • DES 400.000 para bens e demais serviços (outras entidades). • DES 5.000.000 para serviços de construção.
Exceções e exclusões	<p>As coberturas usualmente excluem contratações voltadas para MPes, programas de ajuda alimentícia, de apoio à agricultura familiar, de seguridade alimentar e de alimentação escolar. São também excluídas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As contratações públicas nas quais haja transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS e para a aquisição de insumos estratégicos para a saúde • Contratações públicas destinadas ao fomento da ciência, tecnologia e inovação. • Contratações públicas realizadas por embaixadas, consulados e outras missões de serviço exterior. 	<p>Estão excluídas da cobertura:</p> <ol style="list-style-type: none"> (a) compras feitas fora do território de um Estado Parte, para consumo fora do território desse Estado Parte; (b) contratações relacionadas à delegação de serviços, tais como autorizações, permissões e concessões, inclusive a concessão de obras públicas; (c) compras públicas de bens e serviços adquiridos no âmbito de programas de segurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar que apoiem agricultores familiares ou cooperativas de agricultores familiares com registro específico, de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte ou de suas entidades subcentrais; (d) compras relacionadas ao Sistema Único de Saúde (SUS); (e) compras realizadas entre entidades públicas.

¹¹ Uma análise aprofundada realizada pela CNI sobre as ofertas do Brasil em compras governamentais está disponível no estudo *Negociações para Acesso do Brasil ao Acordo da OMC em Compras Governamentais*, disponível em: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. *Negociações para acesso do Brasil ao acordo da OMC em compras governamentais: posição da indústria*. Brasília, 2021. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ca/e0/cae0bb77-0504-45fa-9c46-02cff19e4140/id_237623_a_acessao_do_brasil_ao_acq_web_1.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

CAPÍTULO 14

Concorrência

O Capítulo 14 – Concorrência reconhece que práticas anticompetitivas distorcem o funcionamento dos mercados e podem minar os benefícios da liberalização comercial. O capítulo prevê que certas condutas anticompetitivas já previstas nas legislações nacionais – como cartéis, abuso de posição dominante e atos de concentração que impeçam a concorrência – são incompatíveis com o texto negociado na medida em que afetem o comércio entre os países signatários.

Há obrigações no sentido de manter legislações nacionais e autoridades independentes responsáveis pela defesa da concorrência, observando o devido processo legal e mantendo transparência quanto às políticas adotadas nessa área. Há também obrigações de cooperação entre os países, sendo encorajada a colaboração e a assistência técnica entre as autoridades concorrenciais.

Embora haja previsão de consultas entre os países caso surjam preocupações sobre impactos sobre o comércio e os investimentos, uma disposição inserida no capítulo afasta a possibilidade de uso do mecanismo de solução de controvérsias.



Benchmarking: **Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia**

As obrigações previstas no Acordo MERCOSUL-União Europeia em seu capítulo de concorrência são bastante similares ao que foi previsto no acordo com Singapura. Entre as diferenças, é possível mencionar que o Acordo MERCOSUL-União Europeia possui uma obrigação de que nada no capítulo de concorrência pode ser usado para proibir que um estado membro possua empresas públicas ou empresas monopolistas naturais de acordo com a sua legislação doméstica.



Avaliação

Com relação à substância das obrigações acordadas no Capítulo 14 - Concorrência, não tende a haver impactos relevantes porque se trata de normas já previstas nas respectivas legislações nacionais. De todo modo, é positivo prever a cooperação internacional nessa área, que pode contribuir para o contínuo aprimoramento do trabalho das autoridades concorrenciais de cada parte.

CAPÍTULO 15

Direitos de propriedade intelectual

O Capítulo 15 – Direitos de Propriedade Intelectual apresenta disposições relativas à proteção, *enforcement* e cooperação em matéria de direitos de propriedade intelectual. Em sua maioria, as disposições se alinham ao disposto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês) da OMC, com algumas obrigações adicionais.

Há disposições relativas ao reconhecimento mútuo das indicações geográficas listadas em um anexo, todas do MERCOSUL. Porém, o reconhecimento de tais indicações geográficas não é automático. Assim, o Capítulo 15 confere maior segurança jurídica na busca por proteção de indicações geográficas.

Também foram incluídas disciplinas relativas a recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore, prevendo que: as partes podem manter medidas apropriadas para protegê-los; esforços das partes para disponibilizar publicamente (preferencialmente online) leis e regulamentos sobre requisitos de divulgação sobre a origem de recursos genéticos em patentes, e obrigação de melhores esforços das partes para que exames de patentes sejam feitos com qualidade.

Foi inserido um anexo tratando especificamente de transferência de tecnologia, incluindo obrigações de cooperação abrangendo atividades no campo da ciência, tecnologia e inovação, bem como troca de práticas e informações acerca de transferência de tecnologia.



Benchmarking: **Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia**

Embora o Acordo MERCOSUL-Singapura tenha obrigações semelhantes, o acordo com a União Europeia é mais robusto em termos de propriedade intelectual, trazendo mais normas consideradas TRIPS plus. Por exemplo, há obrigação de melhores esforços em relação ao Acordo de Haia (desenhos industriais), que não encontra equivalente no acordo com Singapura.



Avaliação

O Capítulo 15 – Direitos de Propriedade Intelectual apresenta primordialmente uma reprodução das obrigações já previstas no TRIPS, com obrigações adicionais pontuais que são compatíveis com compromissos já negociados no âmbito de outros acordos, em especial no Acordo MERCOSUL-União Europeia.

Essas obrigações, de um lado, já são observadas na legislação brasileira, não havendo impactos sob tal perspectiva. De outro lado, alguns compromissos parecem resultar em potenciais benefícios para os países do MERCOSUL, sobretudo no que se refere à maior segurança jurídica para proteção de indicações geográficas dos seus produtos em Singapura. As disposições sobre proteção de patrimônio genético e conhecimentos tradicionais, bem como sobre transferência de tecnologia, são também positivas, mas de menor impacto em razão da linguagem de melhores esforços.

CAPÍTULO 16

Micro, pequenas e médias empresas

O Capítulo 16 – Micro, Pequenas e Médias Empresas reconhece a importância das micro, pequenas e médias empresas para o desenvolvimento econômico, geração de empregos e inovação, bem como a importância de que as partes promovam ambientes de negócios que facilitem o crescimento e o desenvolvimento da competitividade dessas empresas.

Para facilitar o aproveitamento dos benefícios do acordo, há obrigação de que todos os países mantenham *websites* disponíveis com o texto do acordo e com resumos, destaque para informações consideradas relevantes para micro, pequenas e médias empresas, e links para informações úteis para interessados em oportunidades de comércio e investimentos. As partes devem ainda empenhar seus melhores esforços para disponibilizar informações sobre normas de comércio e de investimentos, tributos e estatísticas que sejam de interesse para pequenas empresas.

Há obrigações de melhores esforços para cooperação relativa a micro, pequenas e médias empresas, inclusive em relação a políticas públicas de acesso a capital, de crédito, de internacionalização, com envolvimento do setor privado, dentre outros aspectos. Os países devem indicar pontos focais para facilitar a comunicação entre as partes e avaliar periodicamente o funcionamento das disposições do capítulo.

Embora haja previsão de consultas entre os países para resolver quaisquer questões que surjam em relação à interpretação e aplicação do capítulo, uma disposição afasta a possibilidade de uso do mecanismo de solução de controvérsias.



Benchmarking: **Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia**

O capítulo dedicado a pequenas e médias empresas do Acordo MERCOSUL-União Europeia é menos robusto, sem cláusula específica sobre cooperação e sem previsão de realização de consultas. Há obrigações similares sobre transparência e disponibilização de informações e indicação de coordenadores para monitorar a implementação dos compromissos relacionados ao tema.



Avaliação

As obrigações do Capítulo 16 – Micro, Pequenas e Médias Empresas visando promover o desenvolvimento de pequenas empresas são positivas e compatíveis com a legislação e com a própria Constituição brasileira, que lhes assegura tratamento favorecido. A exigência de disponibilização de informações sobre o acordo (incluindo informações adicionais que possam favorecer o aproveitamento de oportunidades de comércio e de investimentos) é interessante e reflete uma prática desejável para acordos comerciais em geral. Entretanto, as disposições previstas no capítulo são essencialmente programáticas ou de melhores esforços, o que faz com que o impacto prático dependa do efetivo empenho das partes em colaborar nessa área.

CAPÍTULO 17 Transparência

O Capítulo 17 – Transparência complementa disposições já previstas em outras partes do Acordo MERCOSUL-Singapura. Em síntese, exige-se que as partes publiquem suas leis e regulamentos, que se mantenham informadas sobre medidas com impactos sobre o acordo comercial e respondam aos questionamentos, bem como que adotem o devido processo legal em processos administrativos para aplicar medidas a pessoal, bens ou serviços, tratando os interessados de maneira imparcial e razoável e oferecendo a oportunidade de manifestação e apresentação de recursos.



Benchmarking: **Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia**

Assim como no acordo com Singapura, o capítulo sobre transparência do Acordo MERCOSUL-União Europeia completamente obrigações que estão em outras partes do acordo, trazendo obrigações gerais sem grandes diferenças do que consta no acordo com Singapura.



Avaliação

O Capítulo 17 – Transparência apresenta obrigações positivas, que visam assegurar transparência e contribuem para consolidar boas práticas. As obrigações sobre devido processo legal são gerais e reforçam princípios importantes na condução de quaisquer processos administrativos que impactem as disciplinas previstas no acordo sobre comércio e investimentos.

CAPÍTULO 18

Solução de controvérsias

O Capítulo 18 – Solução de Controvérsias prevê procedimentos bastantes similares aos que constam no Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC, exceto pelo fato de que há apenas uma instância (painel de arbitragem), sem a possibilidade de apelação. Prestigia-se a tentativa de resolução amigável, com etapa obrigatória de consultas e possibilidade de solicitar a intervenção do Comitê Conjunto.

Não havendo resolução amigável da disputa, a parte interessada pode solicitar o estabelecimento de um painel, que será composto por três árbitros. A decisão do painel é obrigatória e pode haver procedimentos para definir o período razoável para cumprir a decisão e para resolver eventuais controvérsias sobre em que medida a decisão foi cumprida, utilizando-se sempre o painel originalmente formado. Ao final, há a possibilidade de acordo sobre compensação ou a suspensão unilateral de concessões (retaliação), o que pode também ser submetido ao painel original se houver discordância quanto ao nível apropriado da suspensão.

Para evitar conflitos com outros mecanismos de solução de controvérsias disponíveis, da OMC ou de outros acordos incluindo os países signatários, há uma disposição sobre eleição de foro, conforme a qual a escolha de um sistema impede que sejam utilizados os demais para a mesma disputa.

Os países do MERCOSUL podem ser acionados e podem acionar o mecanismo de solução de controvérsias como bloco ou isoladamente, a depender dos interesses envolvidos.



Benchmarking: **Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia**

Assim como ocorre no acordo com Singapura, o Acordo MERCOSUL-União Europeia também prevê a solução de disputas do acordo por meio da constituição de um painel arbitral, sem possibilidade de apelação. São incentivados os mecanismos de solução amigável, como consultas e mediação. Também há cláusula de eleição de foro, para evitar conflitos com outros mecanismos de solução de controvérsias.



Avaliação

A previsão no Capítulo 18 – Solução de Controvérsias de um mecanismo com procedimentos claros e previsíveis é fundamental para assegurar a eficácia das obrigações negociadas em acordos comerciais. A utilização de procedimentos já conhecidos, em linha com o sistema da OMC, é positiva. O fato de haver instância única (sem possibilidade de apelação) também é avaliado positivamente, correspondendo à prática mais usual em acordos bilaterais.

Outro aspecto positivo da disponibilidade de um mecanismo robusto para a solução de controvérsias no comércio bilateral é a atual incerteza sobre o futuro do sistema da OMC, que segue com seu pleno funcionamento prejudicado pela paralisia do Órgão de Apelação.

Como ponto de atenção, nota-se que alguns capítulos do acordo MERCOSUL-Singapura não estão sujeitos ao mecanismo de solução de controvérsias (defesa comercial, concorrência e micro, pequenas e médias empresas) ou estão sujeitos de maneira limitada (movimentação de pessoas naturais). Dentre as exclusões, o ponto mais preocupante diz respeito ao capítulo sobre defesa comercial, tendo em vista que ali estão previstas algumas regras que vão além dos Acordos da OMC, as quais não poderão ser aplicadas por um painel da organização em caso de disputa nessa área.

CAPÍTULO 19

Disposições institucionais, gerais e finais

O Capítulo 19 – Disposições Institucionais, Gerais e Finais estabelece um Comitê Conjunto responsável por supervisionar o funcionamento do Acordo MERCOSUL-Singapura e facilitar sua implementação, podendo para tanto criar subcomitês e grupos de trabalho, além de deliberar sobre novos compromissos nas diversas áreas abrangidas pelo acordo e em outras.

Estão previstas também exceções às obrigações negociadas, por meio de incorporação das “exceções gerais” previstas no Artigo XX do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês) e Artigo XIV do GATS (que cobrem medidas necessárias para

proteção da saúde humana, do meio ambiente e de outros valores) e da inserção de cláusula de segurança nacional que é mais flexível que a prevista nos acordos da OMC.

Consta, ainda, uma exceção abrangente para “medidas de tributação”, que tem como efeito prático: afastar as obrigações de tratamento nacional no que se refere a tributos internos (exceto no caso de bens, em que prevalece a regra do tratamento nacional tal como no GATT); e deixar claro que prevalecem as disposições de acordos para evitar dupla tributação se houver qualquer conflito com as disposições previstas em quaisquer capítulos do Acordo MERCOSUL-Singapura.

O acordo poderá entrar em vigor entre Singapura e um ou mais países membros do MERCOSUL que o ratifiquem, isto é, não será necessário aguardar a ratificação por todos os membros do MERCOSUL depois que o acordo for assinado.



Avaliação

O Capítulo 19 – Disposições Institucionais, Gerais e Finais confere alto grau de institucionalização ao Acordo MERCOSUL-Singapura, por meio do estabelecimento de um Comitê Conjunto que poderá criar subcomitês e grupos de trabalho, além de deliberar sobre novos compromissos. Isto é algo positivo para assegurar a implementação apropriada dos compromissos e a contínua colaboração entre as partes.

CNI

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente

Gabinete da Presidência

Danusa Costa Lima e Silva de Amorim
Chefe do Gabinete - Diretora

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Superintendência de Relações Internacionais

Frederico Lamego de Teixeira Soares
Superintendente de Relações Internacionais

Gerência de Comércio e Integração Internacional

Constanza Negri Biasutti
Gerente de Comércio e Integração Internacional

Gabriella Pereira dos Santos
Marcus Gabriel da Silva
Iara Ferreira Braga
Análise

Afonso de Carvalho Costa Lopes
Gerlane Andrade
Marina Isadora Barbosa Souza
Pietra Paraense Mauro
Ronnie Sa Pimentel
Equipe Técnica

Superintendência de Economia

Mário Sérgio Carraro Telles
Superintendente de Economia

Carla Regina Pereira Gadêlha
Produção Editorial e Diagramação

DIRETORIA CORPORATIVA

Cid Carvalho Vianna
Diretor Corporativo

Superintendência de Desenvolvimento Humano

Renato Paiva
Superintendente de Desenvolvimento Humano

Gerência de Educação Corporativa

Priscila Lopes Cavichioli
Gerente de Educação Corporativa

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Madrona Fialho Advogados

Lucas Spadano
Luiza Tângari Coelho
Bruna Prado de Carvalho
Luísa de Almeida Naves
Consultoria

www.cni.com.br

[/cniBrasil](https://www.facebook.com/cniBrasil)

[@CNI_br](https://twitter.com/CNI_br)

[@cniBr](https://www.instagram.com/cniBr)

[/cniweb](https://www.youtube.com/c/cniweb)

[/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA